



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP2
SPLegis

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 31/2017 DE 26/04/2017

Promovente:

Ver. ADILSON AMADEU (PTB)

Ementa:

SUSTA OS EFEITOS, EM TODOS SEUS TERMOS, O DECRETO Nº 57.569, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016 (REVOGA DECRETO SOBRE APROVAÇÃO DE PROJETO DE INTERVENÇÃO URBANA DO NOVO ENTREPOSTO DE SÃO PAULO - PIU-NESP, QUE BUSCA ESTABELECEER OS PARÂMETROS DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO PARA ZONAS DE OCUPAÇÃO ESPECIAL - ZOE LOCALIZADAS NO DISTRITO DE PERUS).

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete Vereador Adilson Amadeu

Folha nº	01	de proc.
nº	02-31	de 2017
PROSECUTOR DE ANDRADE		
15/04/2017		

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº

PDL

31/2017

Susta os efeitos, em todos seus termos, o Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016 (revoga decreto sobre aprovação de Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo – PIU-NESP, que busca estabelecer os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus).

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica sustada os efeitos, em todos os seus termos ao Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, do gabinete do Prefeito, que dispõe sobre aprovação de Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo – PIU-NESP, que busca estabelecer os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

ADILSON AMADEU
VEREADOR

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
03 MAI 2017
SCP. 42

15145 26/04/2017 018121 - Protocolo Legislativo - 53.21

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
02 a _____ e folha de informação
sob nº 03 04.05.17.....
Ass: _____

Kardec Izidório de Andrade
Assistente Parlamentar
SGP-22



Folha nº	02	de	proc.
nº	02-31	nº	17

JUSTIFICATIVA

O presente decreto legislativo visa sustar e anular em todos os seus termos os efeitos do decreto produzido pelo Senhor Prefeito Fernando Haddad de nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, por este ser eivado de ilegalidade e inconstitucionalidade a seguir detalhado:

A sustação dos efeitos do referido decreto se faz necessária para um melhor aprofundamento sobre o tema bem como para abrir discussão se a estrutura proposta permanecera em apenas um ponto da cidade ou distribuída em três pontos para não concentrar o trânsito em uma região.

O Decreto ora atacado que autoriza um grupo de produtores e comerciantes a apresentar um projeto para a mudança da "CEAGESP" do atual terreno na Vila Leopoldina para a região de Perus, na Zona Norte da capital, deixou a margem o Poder Legislativo nesta mudança tão sensível para a Cidade de São Paulo o que trouxe inúmeras dúvidas aos Parlamentares bem como insegurança generalizada a toda comunidade do entorno e seus usuários.

O principal interessado no decreto o "Grupo Nesp", formado por 25 produtores e comerciantes, pretende construir uma nova sede para o entreposto de armazéns em uma área de mais de 4 milhões de metros quadrados – a área atual tem 700 mil metros quadrados, contudo deixando incerto o futuro da desativação do atual entreposto.

Existem questionamentos quanto ao MIP – Manifestação de Interesse Público protocolado pelo NESP à PMSP, que ensejam uma melhor abordagem em seu interesse e possível solução.

Portanto, nada mais justo, do que aprovar o presente, sustando os efeitos do ilegal decreto, assim retornado o assunto para sua devida análise no legislativo, quiçá regulando a mudança através de um projeto de lei específico.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 02 - PDL 31 de 2017, 04, 05, 17 (a)

Kardec Izidoro da Andrade
Assistente Parlamentar

SGP.22

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.</u>

<u>Pol. Urb., Metrop. e Meio Amb.</u>

<u>Finanças e Orçamento</u>

<u>03 MAI 2017</u>
<u>[Assinatura]</u>
PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

04, MAI, 2017

[Assinatura]
Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO

EM 04/05/17 POR Karol

SAÍDA: 16/05/17 ÀS 15 HORAS POR Karol



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Bruno Lucchetti

RF 11.455

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PDL Nº 31/17

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de 2014, que aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002 – cópia parcial;

- Lei Municipal nº 16.402, de 22 de março de 2016, que disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 – Plano Diretor Estratégico (PDE) – cópia parcial;

- Decreto Municipal nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, que aprova o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo – PIU-NESP, bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus;

- Publicação Prefeitura de São Paulo nº 92.606/15, que tem por objeto a 'conjugação de esforços de forma a viabilizar a implantação de um novo entreposto da CEAGESP preferencialmente no Município de São Paulo, com a desativação do atual.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 15 de maio de 2017.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Base de dados : legis

Bruno Lucchetti

Pesquisa : 16050

RF 11.455

Total de referências : 1

1/1

- Título:** LEI Nº 16.050 31/07/2014 ([ver documento](#))
Revogado(a) parcialmente
- Ementa:** Aprova a política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.
- Projeto:** Projeto de Lei Nº 688/2013 ([ver documento](#))
- Autor(es):** EXECUTIVO; Fernando Haddad
- Regulamentação:** Decreto nº 55.750/2014 - Regulamenta o § 5º do art. 327 desta Lei (Conselho Municipal de Política Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.888/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 132 desta Lei (Potencial Construtivo Transferido).; ([ver documento](#))
Decreto nº 55.955/2015 - Regulamenta o parágrafo único do art. 276 desta Lei (Equipamento público social municipal).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.089/2015 - Regulamenta dispositivos desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.538/2015 - Regulamenta os arts. 111 e 112 desta Lei (Cota de Solidariedade).; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.725/2015 - Regulamenta disposições relativas às Zonas Especiais de Preservação Cultural - Área de Proteção Cultural.; ([ver documento](#))
Decreto nº 56.834/2016 - Regulamenta o art. 229 desta Lei (Plano Municipal de Mobilidade Urbana).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.058/2016 - Regulamenta o art. 192 desta Lei (Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.377/2016 - Regulamenta o inciso III do art. 60 desta Lei (ZEIS, EHIS, EHMP, HIS e HMP).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.490/2016 - Regulamenta os arts. 356 a 359 desta Lei (Monitoramento e avaliação da implementação do PDE).; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.535/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir com Doação de Imóvel, nos termos dos arts. 123, 126, 127, 128, 130 e 131 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.536/2016 - Regulamenta a Transferência do Direito de Construir nos casos em que não há Doação de Imóvel, prevista nos arts. 124 e 125 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.537/2016 - Regulamenta os arts. 344 a 346 bem como orienta a elaboração e aplicação dos Planos de Ação das Subprefeituras.; ([ver documento](#))
Decreto nº 57.547/2016 - Regulamenta os arts. 337 e seguintes desta Lei (Fundo de Desenvolvimento Urbano). ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NDRMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação:** Revoga os arts. 4º, 5º, 6º, 9º e 10 da Lei nº 15.234/2010.; ([ver documento](#))
Revoga os arts. 129 a 144; arts. 240 e 241; parágrafo único do art. 56 do Anexo X, Livro X, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura Butantã; e o art. 42 do Anexo II, do Livro II, Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba, todos da Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga os incisos IV e V do art. 7º da Lei nº 12.349/1997.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.525/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.430/2002.; ([ver documento](#))
Lei nº 16.402/2016 - Revoga o § 1º do art. 382 desta Lei. ([ver documento](#))
- Notas:** - O texto original desta Lei, publicado no Suplemento DOC 01/08/2014, encontra-se disponível por meio de link no campo Alterações deste registro.
- Notas complement.:** - Decreto nº 56.161/2015 - Declara o início da vigência de condições de instalação de usos e atividades e de índices e parâmetros de ocupação para a área de influência determinada pelo trecho que especifica do Eixo de Estruturação da Transformação Urbana definido pelo Corredor de Ônibus Leste-Itaquera, na conformidade do art. 83 desta Lei.
- Lei nº 16.237/2015 - Dispõe sobre o atendimento das exigências de destinação de área construída em ZEIS, nos termos do art. 55 desta Lei.
- Lei nº 16.377/2016 - Regulamenta o Consórcio Imobiliário de Interesse Social previsto nos arts. 46 e 47 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e no art. 102 deste Plano Diretor Estratégico.
- Lei nº 16.402/2016 - Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com esta Lei.
- Alterações:** Texto original do SUPLEMENTO DOC 01/08/2014.

[\[Back \]](#)

Bruno Lucchetti

RP 11.455

Este arquivo não substitui a versão original publicada no SUPLEMENTO DOC 01/08/2014

LEI Nº 16.050, DE 31 DE JULHO DE 2014

(Projeto de Lei nº 688/13, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Aprova a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e revoga a Lei nº 13.430/2002.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de julho de 2014, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA, DOS CONCEITOS, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Urbano, o Sistema de Planejamento Urbano e o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo e aplica-se à totalidade do seu território.

§ 1º A Política de Desenvolvimento Urbano é o conjunto de planos e ações que tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem-estar e a qualidade de vida de seus habitantes.

§ 2º O Sistema de Planejamento Urbano corresponde ao conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos que tem como objetivo coordenar as ações referentes ao desenvolvimento urbano, de iniciativa dos setores público e privado, integrando-as com os diversos programas setoriais, visando à dinamização e à modernização da ação governamental.

§ 3º O Plano Diretor Estratégico é o instrumento básico da Política de Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam em seu território.

§ 4º Os conceitos utilizados nesta lei estão definidos no Quadro 1.

Art. 2º A presente lei tem como base os fundamentos expressos na Constituição Federal, no Estatuto da Cidade e na Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 1º O Plano Diretor deverá considerar o disposto nos planos e leis nacionais e estaduais relacionadas às políticas de desenvolvimento urbano, incluindo saneamento básico, habitação, mobilidade e ordenamento territorial, e à política de meio ambiente.

§ 2º O Plano Diretor deve se articular com o planejamento metropolitano e com os planos dos demais municípios da Região Metropolitana.

Art. 3º O Plano Diretor Estratégico orienta o planejamento urbano municipal e seus objetivos, diretrizes e prioridades devem ser respeitados pelos seguintes planos e normas:

I - Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e o Plano de Metas;

II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, Planos Regionais das Subprefeituras, Planos de Bairros, planos setoriais de políticas urbano-ambientais e demais normas correlatas.

Art. 4º Os objetivos previstos neste Plano Diretor devem ser alcançados até 2029.

Parágrafo único. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal proposta de revisão deste Plano Diretor, a ser elaborada de forma participativa, em 2021.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 5º Os princípios que regem a Política de Desenvolvimento Urbano e o Plano Diretor Estratégico são:

I - Função Social da Cidade;

II - Função Social da Propriedade Urbana;

III - Função Social da Propriedade Rural;

IV - Equidade e Inclusão Social e Territorial;

V - Direito à Cidade;

VI - Direito ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado;

VII - Gestão Democrática.

§ 1º Função Social da Cidade compreende o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento socioeconômico e ambiental, incluindo o direito à terra urbana, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho, ao sossego e ao lazer.

Base de dados : legis

Bruno Lucchetti

Pesquisa : 16402

RF 11.455

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 16.402 22/03/2016 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

Projeto: Projeto de Lei Nº 272/2015 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Fernando Haddad

Regulamentação: Decreto nº 57.298/2016 - Dispõe sobre os empreendimentos considerados de baixo risco de que tratam os arts. 127 e 133 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.377/2016 - Estabelece disciplina específica de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como normas edilícias para HIS, HMP, além de EHIS, EHMP e EZEIS, nos termos do inciso III do art. 60 da Lei nº 16.050/2014 e do art. 95 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.378/2016 - Regulamenta o enquadramento de atividades não residenciais, conforme previsto nos arts. 96 a 106 e em atendimento ao art. 161 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.443/2016 - Regulamenta os arts. 26, 139 a 153 e 176 desta Lei.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.521/2016 - Regulamenta a aplicação de disposições desta Lei relativas à ocupação do solo e condições de instalação dos usos.; ([ver documento](#))
 Decreto nº 57.565/2016 - Regulamenta procedimentos para aplicação da Quota Ambiental nos termos desta Lei. ([ver documento](#))
 PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 4.124/1951.; ([ver documento](#))
 Revoga os incisos I e II, a alínea "d" do inciso III e as alíneas "a" e "b" do inciso IV do art. 1º da Lei nº 4.495/1954.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 4.846/1955.; ([ver documento](#))
 Revoga os incisos II e III do art. 15 da Lei nº 7.805/1972.; ([ver documento](#))
 Revoga o art. 18 da Lei nº 8.001/1973.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.006/1974.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.076/1974.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.106/1974.; ([ver documento](#))
 Revoga a alínea "d" do art. 1º e os Quadros 8B e 9B da Lei nº 8.328/1975.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.416/1976.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.759/1978.; ([ver documento](#))
 Revoga o Quadro 8C da Lei nº 8.769/1978.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.793/1978.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.843/1978.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.844/1978.; ([ver documento](#))
 Revoga o Quadro 8D da Lei nº 8.848/1978.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.856/1979.; ([ver documento](#))
 Revoga os arts. 17 e 19 da Lei nº 8.881/1979.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 8.964/1979.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.114/1980.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.014/1979.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.195/1980.; ([ver documento](#))
 Revoga os arts. 4º e 5º da Lei nº 9.300/1981.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.334/1981.; ([ver documento](#))
 Revoga o art. 4º da Lei nº 9.411/1981.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.412/1981.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.413/1981.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.419/1982.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.483/1982.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.719/1984.; ([ver documento](#))
 Revoga o art. 17 e o Quadro 8M da Lei nº 9.725/1984.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.747/1984.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.749/1984.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.773/1984.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 9.959/1985.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.094/1986.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.096/1986.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.137/1986.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.282/1987.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.327/1987.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.439/1988.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.579/1988.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.714/1988.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.737/1989.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.759/1989.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 10.948/1991.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 11.119/1991.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 11.156/1991.; ([ver documento](#))
 Revoga os itens 10.1.5 e 13.3.8 do Anexo I da Lei nº 11.228/1992.; ([ver documento](#))
 Revoga a Lei nº 11.322/1992.; ([ver documento](#))

Revoga os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 1º da Lei nº 11.338/1992.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.501/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.536/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.605/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.610/1994.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.783/1995.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 11.938/1995.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso IV do caput do art. 1º da Lei nº 12.047/1996.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 12.879/1999.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.276/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.302/2002.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.549/2003.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.772/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.703/2003.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.880/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.885/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 13.944/2004.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.044/2005.; ([ver documento](#))
Revoga o inciso V do art. 3º da Lei nº 14.094/2005.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.242/2006.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 14.940/2009.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.526/2012.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 15.959/2014.; ([ver documento](#))
Revoga o § 1º do art. 382 da Lei nº 16.050/2014. ([ver documento](#))

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2246102- 09.2016.8.26.0000 Em razão de ADIn proposta pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o Exmo. Desembargador Relator do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, Dr. Evaristo dos Santos, em 09 de dezembro de 2016, concedeu liminar para o fim de suspender a eficácia da do artigo 89 desta Lei, norma essa decorrente do Projeto de Lei nº 272/15, de iniciativa do Exmo. Prefeito Municipal, e objeto da Emenda n. 83, de autoria dos Exmos. Vereadores Ricardo Nunes (PMD8), Patricia Bezerra (PSDB), Antonio Donato (PT), Souza Santos (PSD), Nelo Rodolfo (PMD8), Eduardo Tuma (PSDB), David Soares (PSD). Pe. Edemilson Chaves (PP), Atilio Francisco (PRB), Rubens Calvo (PMD8) e Noemi Nonato (PRDS). É de se anotar que tal lei "disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE)". Por fim, cabe salientar que não se trata de julgamento definitivo de mérito. DOC 16/12/2016 p. 141 c. 1.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti

RF 11.455

LEI Nº 16.402, DE 22 DE MARÇO DE 2016

(Projeto de Lei nº 272/15, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Disciplina o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no Município de São Paulo, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - Plano Diretor Estratégico (PDE).

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de março de 2016, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CONCEITOS, DIRETRIZES E ESTRATÉGIAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Art. 1º O parcelamento, o uso e a ocupação do solo no território do Município de São Paulo ficam disciplinados pelas disposições desta lei, de acordo com a Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, e legislação correlata.

Parágrafo único. Os conceitos utilizados nesta lei constam do Quadro 1 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, complementados pelo Quadro 1 desta lei.

Art. 2º São diretrizes para o parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - a qualificação do adensamento demográfico, intensificação das atividades econômicas, diversificação do uso do solo e qualificação da paisagem ao longo dos eixos de estruturação da transformação urbana;

II - o reconhecimento, consolidação e estruturação das centralidades ao longo das principais vias de conexão do Município e em centros e subcentros regionais;

III - a promoção da qualificação ambiental do Município, em especial nos territórios de intensa transformação, de forma a contribuir na gestão integrada das águas com ênfase na drenagem urbana e na melhoria da cobertura vegetal;

IV - o incentivo à promoção de construções sustentáveis visando reduzir emissões de gases de efeito estufa, reduzir o consumo de água e de energia, otimizar a utilização do espaço público e contribuir para a melhoria das condições ambientais;

V - a preservação e proteção das unidades de conservação, áreas de preservação e recuperação dos mananciais, áreas de preservação permanente, remanescentes de vegetação significativa, imóveis e territórios de interesse cultural, da atividade produtiva instalada e bairros de urbanização consolidada;

VI - a limitação e o condicionamento da instalação de empreendimentos de médio e grande porte tendo em vista as condições urbanísticas do seu entorno, de modo a proporcionar melhor equilíbrio entre áreas públicas e privadas, melhor interface entre o logradouro público e

§ 2º O despacho que indeferir o recurso será publicado no Diário Oficial da Cidade e cadastrado, encaminhando-se nova notificação ao infrator, da qual constará a data máxima para pagamento, estando encerrada a instância administrativa.

§ 3º Nas hipóteses previstas na Seção II deste Capítulo, as defesas serão dirigidas ao Diretor do PSIU e os recursos ao Supervisor Geral de Uso e Ocupação do Solo, aplicando-se as demais disposições previstas neste artigo.

Art. 151. As notificações e as intimações serão dirigidas ao infrator ou seu representante legal, como tal considerados os sócios da empresa, o mandatário, o administrador ou o gerente, efetivando-se:

I - por via postal, com aviso de recebimento, no endereço do estabelecimento ou local de trabalho ou no domicílio tributário constante dos cadastros municipais;

II - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade.

Art. 152. A aplicação das multas pecuniárias estabelecidas nesta lei não afasta as sanções imputadas ou medidas judiciais cabíveis.

Art. 153. Os procedimentos administrativos e ações judiciais iniciados antes da data da publicação desta lei, referentes ao parcelamento, edificação e uso irregular, deverão prosseguir com observância das normas estabelecidas nesta lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154. Nas áreas das operações urbanas e operações urbanas consorciadas em curso, aplicam-se as disposições desta lei, mantidas as disposições das leis específicas que as instituíram.

Art. 155. Os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo estabelecidos nos Projetos de Intervenção Urbana, que forem instituídos por lei específica, nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, prevalecerão em relação aos parâmetros estabelecidos na presente lei.

Parágrafo único. Os Projetos de Intervenção Urbana instituídos por lei poderão prever incentivos para a recuperação de áreas degradadas ou contaminadas.

Art. 156. Os projetos de lei originários do Executivo que proponham alterações nos perímetros de zonas ou caracterização de novos perímetros serão submetidos ao Conselho Municipal de Política Urbana (CMPU) previamente ao seu encaminhamento à Câmara Municipal.

Art. 157. Os casos omissos e aqueles que não se enquadrarem nas disposições desta lei relacionados com parcelamento, uso ou ocupação do solo no Município serão instruídos pelas unidades da Administração e decididos pela CTLU.

Art. 158. Por requerimento do interessado, a atividade que não constar da classificação de uso estabelecida pelo Executivo poderá ter seu enquadramento solicitado, desde que atendidos os requisitos pertinentes ao enquadramento.

Parágrafo único. Depois de instruído, o pedido será encaminhado à CTLU que deverá deliberar sobre o enquadramento definitivo.

Art. 159. No caso de alteração de localização da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP, lei específica definirá os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo do território destinado a abrigar tal atividade.

Parágrafo único. Na eventual alteração de uso do CEAGESP, deverão ser atendidas as seguintes condicionantes para a totalidade do perímetro da ZOE na qual está localizado o CEAGESP:

I - os parâmetros de uso e ocupação e os parâmetros de incomodidade deverão ser definidos em Projeto de Intervenção Urbana a ser regulamentado por decreto;

Bruno Lucchetti

RF 11.455

II - o coeficiente de aproveitamento máximo poderá ser diferente daquele previsto no art. 15 desta lei, desde que o potencial construtivo adicional seja limitado a 1.150.000m² (um milhão cento e cinquenta mil metros quadrados) de área construída computável;

III - não se aplicam os limites mínimos e máximos estabelecidos nos arts. 41, 42 e 43 desta lei;

IV - No caso do CEAGESP se instalar em outra localidade dentro do Município de São Paulo, o fator de planejamento (Fp) será igual a zero para fins de cálculo da contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional para novas construções que forem edificadas dentro do perímetro da ZOE referida no "caput" e desde que os novos empreendimentos estejam envolvidos em parceria público-privada para a transferência do CEAGESP.

Art. 160. As propostas de utilização das áreas públicas pertencentes ao Município serão analisadas por comissão intersecretarial.

Art. 161. A revisão do enquadramento de atividades de acordo com os grupos de atividade e respectivas subcategorias de uso será realizada pelo Poder Executivo, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), oficializada pelo órgão federal competente, facultado o acréscimo de dígitos visando à adequação aos sistemas municipais nos assuntos tributários, urbanísticos e edifícios de sua competência.

§ 1º Até que seja editado o decreto previsto no "caput", ficam mantidas as mesmas classificações vigentes, sendo os casos não previstos ou em que se constatarem dúvidas submetidos à Câmara Técnica de Legislação Urbanística - CTLU, para solução com base na competência atribuída pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

§ 2º O enquadramento previsto no "caput" deverá considerar o disposto no Quadro 10 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE.

Art. 162. Os processos de licenciamento de obras, edificações e atividades e os projetos de parcelamento do solo, protocolados até a data de publicação desta lei e sem despacho decisório serão apreciados integralmente de acordo com a legislação em vigor à época do protocolo, exceto nos casos de manifestação formal do interessado a qualquer tempo, optando pela análise integral de acordo com suas disposições.

§ 1º Os processos de licenciamento de obras e edificações referidos no "caput" serão indeferidos:

I - nos casos previstos no Código de Obras e Edificações (COE) e alterações posteriores;

II - se for requerida a modificação da versão do projeto constante do processo em análise na data de promulgação desta lei, nos seguintes termos:

- a) alteração de uso, categoria de uso ou subcategoria de uso;
- b) acréscimo superior a mais de 5% (cinco por cento) nas áreas computáveis ou não computáveis;
- c) alteração em mais de 5% (cinco por cento) na taxa de ocupação.

§ 2º Serão apreciados nos termos do "caput" os projetos de parcelamento do solo cuja Certidão de Diretrizes já tiver sido emitida pelo órgão municipal competente.

§ 3º Os projetos de parcelamento do solo previstos no parágrafo anterior serão indeferidos quando for requerida alteração em mais de 5% (cinco por cento) do projeto após a vigência desta lei.

Art. 163. Os projetos modificativos de projetos de edificação com licenças expedidas nos termos da legislação vigente anteriormente à data de publicação desta lei e protocolados após a data de sua publicação serão analisados de acordo com as disposições do art. 162 desta lei.

§ 1º Os projetos modificativos não poderão agravar as desconformidades da edificação, nos termos da nova regência legal.

Base de dados : legis
Pesquisa : 57569
Total de referências : 1

Bruno Lucchetti
RF 11.455

1/1

Título: DECRETO Nº 57.569 28/12/2016 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Aprova o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepósito de São Paulo - PIU-NESP, bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial - ZOE localizadas no Distrito de Perus.

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Bruno Lucchetti
RF 11.455

DECRETO Nº 57.569, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo - PIU-NESP, bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial - ZOE localizadas no Distrito de Perus.

FERNANDD HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO os estudos e demais elementos constantes do processo administrativo nº 2016-0.163.343-9, que teve por objeto a elaboração do Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo - PIU-NESP, com vistas a fornecer parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial - ZOE, de acordo com o artigo 15 da Lei nº 16.402, de 22 de março de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Este decreto aprova o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo - PIU-NESP, elaborado no âmbito do processo administrativo nº 2016-0.163.343-9, instaurado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial - ZOE localizadas no Distrito de Perus, nos termos do artigo 15 da Lei 16.402, de 22 de março de 2016.

§ 1º O PIU-NESP abrange as Zonas de Ocupação Especial - ZOE, as Zonas Especiais de Preservação Ambiental - ZEPAM e as Zonas de Preservação e Desenvolvimento Sustentável - ZPDSu indicadas no Mapa I deste decreto.

§ 2º O programa de intervenções, as fases de implantação, os parâmetros urbanísticos, as áreas de destinação pública em razão do parcelamento do solo e as áreas de preservação ambiental de responsabilidade dos particulares consideram a integralidade do território do PIU-NESP, adotando-se, como partido urbanístico para a definição desses elementos, o resultado alcançado nos estudos desenvolvidos no processo administrativo nº 2016-0.163.343-9.

Art. 2º Os princípios a serem observados para a implantação e operação do Novo Entrepasto de São Paulo, sem prejuízo da legislação aplicável, são:

- I - a melhoria da drenagem superficial em termos quantitativos e qualitativos;
- II - a adoção de soluções que propiciem o aumento da infiltração da água no solo;
- III - o não comprometimento da quantidade e qualidade das águas do manancial do Rio Juquary e nem o aumento de custo de tratamento da água;
- IV - a não contaminação do solo;
- V - a adoção de práticas de gestão de resíduos sólidos de modo a ter impacto mínimo sobre a emissão de poluentes globais e locais;
- VI - a conservação dos remanescentes de Mata Atlântica e da fauna a ela associada, atendendo as diretrizes e ações previstas no âmbito de planos específicos de conservação e recuperação da Mata Atlântica e de áreas prestadoras de serviços ambientais;

VII - a adoção de uso racional de energia.

Art. 3º O PIU-NESP será executado por intermédio de loteamentos a serem implantados nas glebas L1, L2, L3 e L4 indicadas no Mapa I deste decreto, com a destinação de áreas públicas classificadas, em seu Quadro 1, em áreas institucionais, áreas verdes e sistema viário, bem como com a definição de áreas verdes privadas para a prestação de serviços ambientais de conservação.

§ 1º Cada loteamento será implantado mediante projeto de parcelamento do solo elaborado de acordo com o disposto no PIU-NESP e neste decreto, suplementados pela legislação de regência, no que couber.

§ 2º Fica permitida a aprovação e a execução conjunta dos projetos de parcelamento do solo e edificação do PIU-NESP, nos termos previstos no artigo 50 da Lei nº 16.402, de 2016, bem como a implantação da infraestrutura das áreas públicas concomitantemente com as edificações nos lotes privados.

§ 3º Os loteamentos referidos no "caput" deste artigo deverão atender, ainda, às seguintes normas:

I - sem prejuízo da destinação de áreas públicas para o sistema viário, poderá haver ligações viárias privadas e internas aos lotes, inclusive por intermédio de servidão de passagem, de modo que todos os loteamentos tenham, para fins de cadastro imobiliário municipal, acesso principal pela Rodovia dos Bandeirantes;

II - a emissão dos Certificados de Conclusão das edificações será vinculada à conclusão da implantação das obras de infraestrutura básica do respectivo loteamento, nos termos do § 5º do artigo 2º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

III - as Áreas de Preservação Permanente - APP previstas nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou legislação subsequente, poderão compor a destinação de áreas verdes nos loteamentos e, para fins de atendimento ao disposto no Quadro 3 deste decreto, no máximo 2/3 (dois terços) dos percentuais definidos para a taxa de permeabilidade de cada lote poderão ser computados em áreas de APP;

IV - não se aplicam os parâmetros de lote máximo e quadra máxima aos lotes resultantes do parcelamento das glebas do PIU-NESP.

§ 4º Enquanto não for emitido o Termo de Verificação de Execução de Obras - TVEO, pela Prefeitura, aplica-se às glebas remanescentes do PIU-NESP o disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal nº 57, de 18 de novembro de 1966.

§ 5º A eficácia dos parâmetros urbanísticos fixados para as ZOE estará vinculada à prestação de serviços ambientais às ZEPAM contíguas aos loteamentos, realizada na conformidade dos compromissos ambientais a serem firmados entre o proprietário da área prestadora de serviços ambientais e a Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

§ 6º Não será devida, pela Prefeitura, retribuição pela prestação dos serviços ambientais de preservação e conservação de áreas verdes particulares do PIU-NESP.

§ 7º Para atividades enquadradas no grupo de atividade INFRA-6 da subcategoria de uso INFRA, nos termos do artigo 106 da Lei nº 16.402, de 2016, fica dispensado o parcelamento do solo, observado o disposto no § 6º do artigo 45 dessa lei.

Art. 4º Nos termos do § 3º do artigo 92 da Lei nº 16.402, de 2016, serão permitidos nas ZOE integrantes do PIU-NESP os usos principais e acessórios definidos no Quadro 4 deste decreto.

§ 1º Os usos principais e acessórios serão identificados em cada projeto de loteamento, somente podendo ser considerados usos principais os pertinentes a comércio, abastecimento e logística.

§ 2º Não se aplica aos usos principais o disposto no Quadro 4A da Lei nº 16.402, de 2016.

Art. 5º Os parâmetros de ocupação e de incomodidade dos lotes localizados nas ZOE do PIU-NESP são os previstos nos Quadros 2 e 5 deste decreto.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

Art. 6º O pedido de expedição de Certidão de Diretrizes Urbanísticas para os loteamentos do PIU-NESP será precedido de análise da São Paulo Urbanismo - SP-Urbanismo, que avaliará a sua adequação ao PIU-NESP, emitindo a declaração correspondente.

§ 1º Os pedidos de análise preliminar serão protocolizados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, que determinará à SP-Urbanismo a avaliação a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º A SP-Urbanismo poderá solicitar correções e adaptações ao projeto apresentado exclusivamente para atendimento ao disposto no "caput" deste artigo, devendo o projeto observar:

I - a previsão de vedação da conexão entre o sistema viário da zona urbana do Distrito de Perus e a Rodovia dos Bandeirantes;

II - a indicação da metragem total das áreas verdes públicas e particulares;

III - a indicação da metragem das áreas institucionais.

Art. 7º Conforme previsto no artigo 44 do Decreto nº 57.558, de 21 de dezembro de 2016, caberá à Subcomissão de Análise Integrada de Empreendimentos de Parcelamento do Solo - SAEPS a análise e decisão sobre a emissão da Certidão de Diretrizes Urbanísticas de que trata o artigo 6º deste decreto.

§ 1º Nos termos do disposto no § 2º do artigo 44 do Decreto nº 57.558, de 2016, a composição da SAEPS será acrescida de 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente da SP-Urbanismo, para fins de análise das diretrizes urbanísticas de loteamento do PIU-NESP.

§ 2º Os membros da SAEPS terão poderes para, no âmbito de sua competência, proferir voto de aprovação ou de indeferimento do pedido de emissão de Certidão de Diretrizes Urbanísticas ou apresentar relatório de exigências técnicas.

§ 3º A SAEPS poderá convocar a participação dos órgãos municipais de acordo com as suas áreas de competência, nas fases de análise de pedido de Certidão de Diretrizes Urbanísticas.

Art. 8º A Certidão de Diretrizes Urbanísticas de cada loteamento do PIU-NESP deverá estabelecer:

I - o traçado básico do sistema viário principal do loteamento;

II - as Áreas de Preservação Permanente - APP e a localização das áreas verdes públicas e privadas;

III - a localização da área institucional;

IV - o dimensionamento e localização de faixas sanitárias necessárias ao escoamento das águas pluviais;

V - a incidência de melhoramento viário público;

VI - a faixa não edificável ao longo de canalização enterrada e de faixa de domínio de rodovias, ferrovias e dutos;

VII - outras recomendações técnicas para a implantação do empreendimento, exclusivamente pertinentes ao PIU, nos limites da análise preliminar prevista no artigo 6º deste decreto.

Art. 9º A SAEPS terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado a partir da data do protocolo do pedido de Certidão de Diretrizes Urbanísticas de loteamento do PIU/NESP, para solicitar alterações na localização das áreas públicas propostas, findo o qual serão consideradas aprovadas as propostas nos termos em que protocolizados pelo interessado e previamente analisadas pela SP-Urbanismo na forma do artigo 6º deste decreto.

§ 1º A SAEPS fixará a data da reunião em que deverão ser apresentadas as manifestações de seus membros sobre o pedido, com as respectivas fundamentações técnicas e legais, de modo a atender o prazo estipulado no "caput" deste artigo.

§ 2º As manifestações deverão ser conclusivas, pelo deferimento ou indeferimento do pedido ou pela solicitação de alterações ou esclarecimentos técnicos adicionais, mediante publicação de comunicado pela divisão técnica competente, devendo retornar à SAEPS para avaliação do atendimento de sua solicitação.

§ 3º Salvo em caso de inviabilidade técnica, são vedados pedidos de alteração da SAEPS relativos às especificações constantes dos incisos I a III do § 2º do artigo 6º deste decreto.

§ 4º Em caso de dificuldade técnica para análise do pedido, o prazo para sua análise poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação de qualquer dos membros da SAEPS.

§ 5º No caso de parecer favorável da SAEPS, a divisão técnica competente, da Coordenadoria de Parcelamento do Solo e Habitação de Interesse Social - PARHIS, da Secretaria Municipal de Licenciamento, expedirá a Certidão de Diretrizes Urbanísticas.

Art. 10. O pedido de Alvará de Loteamento para fins de Execução de Obras, com ou sem pedido conjunto de Alvará de Aprovação e Execução de edificação nova, deverá observar o prazo de validade da Certidão de Diretrizes Urbanísticas e ser instruído com o Certificado de Aprovação expedido pela instância de licenciamento de parcelamento do solo do Governo do Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O prazo para análise e despacho do pedido será de 30 (trinta) dias úteis, contados da data do protocolo do pedido no órgão competente para licenciamento do loteamento.

Art. 11. No caso de comunicado ao interessado, tanto na fase de diretrizes quanto na fase de aprovação dos loteamentos do PIU-NESP, todos os itens deverão ser respondidos de uma só vez, no prazo de 30 (trinta) dias, interrompendo-se, nesse período, a contagem dos prazos estabelecidos no "caput" do artigo 9º e no parágrafo único do artigo 10, ambos deste decreto.

§ 1º Fica facultado ao interessado o direito de apresentar pedido de prorrogação do prazo para atendimento do comunicado, desde que devidamente justificado.

§ 2º Atendido o comunicado, os novos documentos e plantas serão encaminhados para análise da SAEPS, conforme a etapa do processo de licenciamento.

Art. 12. No caso de Plano Integrado, o acompanhamento da execução das obras até a emissão do Termo de Verificação de Execução de Obras do loteamento - TVEO e do Certificado de Conclusão das edificações será realizado, no âmbito de sua competência, pela PARHIS ou por outro órgão que venha a sucedê-la, bem como pelos órgãos competentes das demais Secretarias Municipais intervenientes na aprovação, no que couber.

Art. 13. Os projetos de loteamento do PIU-NESP deverão ofertar a garantia prevista no artigo 53, inciso II, da Lei nº 16.402, de 2016.

Art. 14. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Art. 15. Integram este decreto:

I - Mapa I: perímetro dos loteamentos e zonas do PIU-NESP;

II - Quadro 1: percentuais mínimos para destinação de áreas públicas nas Zonas de Ocupação Especial - ZOE;

III - Quadro 2: parâmetros de ocupação;

IV - Quadro 3: Quota Ambiental - pontuação mínima, taxa de permeabilidade e fatores ambientais;

V - Quadro 4: usos principais e acessórios permitidos nas ZOEs integrantes do PIU-NESP;

VI - Quadro 5: parâmetros de incomodidade.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de dezembro de 2016, 463º
da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FERNANDO DE MELLO FRANCO, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de dezembro de 2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 29/12/2016, p. 1, 3 e todas, 1-2

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

MAPA 1 - anexo integrante do Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016.



NESP	3.840.000 m²
L1	1.397.000 m²
L2	1.054.000 m²
L3	1.182.000 m²
L4	103.000 m²
ZOE	3.114.000 m²
ZEPAM	488.000 m²
ZPDSu	134.000 m²
CAIEIRAS	104.000 m²

ZOE

ZEPAM

ZPDSu

RODOVIAS / ESTRADA

ESTÇÃO CPTM EXISTENTE

FERROVIAS EXISTENTES

0 250 500 750 m N

Materia PDL 31/2017. Não foi possível extrair as

Bruno Lucchetti
RF 11.455

QUADROS 1 A 5 INTEGRANTES DO DECRETO Nº 57.569, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2016

PIU-NESP

Quadro 1 - percentuais mínimos para destinação de áreas públicas nas ZOE – Zonas de Ocupação Especial

LOTEAMENTO	ÁREA INSTITUCIONAL	ÁREA VERDE	SISTEMA VIÁRIO
L1	0,5%	0,5%	0,5%
L2	1,0%	0,5%	1,0%
L3	1,0%	0,5%	0,5%
L4	0	0	0,5%
TOTAL	4,0% (a)	3,0% (a)	3,0% (a)
	10,0 % (a)		

Nota:

(a) Valores referentes às áreas mínimas efetivamente destinadas ao poder público ao final do processo de implantação do PIU-NESP

PIU-NESP

Quadro 2 – parâmetros de ocupação

Quadro 2 - Parâmetros de Ocupação										
ZONA (a)	Coeficiente de Aproveitamento			Teto de Ocupação Máxima		Gabarito de altura máxima (metros)	Recuos Mínimos (metros)			Cota parte máxima da terreno por unidade (metros²)
	C.A. mínimo	C.A. básico	C.A. máximo (m)	T.O. para lotes até 500 metros²	T.O. para lotes igual ou superior a 500 metros²		Frente	Fundos e Laterais		
								Altura da edificação menor ou igual a 10 metros	Altura da edificação superior a 10 metros	
ZOE NESP	NA	1	1	0,60	0,60	28	3	3	3	NA

Notas:

NA = Não se aplica

Bruno Lucchetti

RF 11.455

PIU-NESP

Quadro 3 – Quota Ambiental – pontuação mínima, taxa de permeabilidade e fatores ambientais

ZONA	Taxa de Permeabilidade	Pontuação QAMínima					Fatores	
		Lote > 500 e ≤ 1000 m²	Lote > 1000 e ≤ 2500 m²	Lote > 2 500 e ≤ 5000 m²	Lote > 5000 e ≤ 10000 m²	Lote > 10000 m²	Cobertura vegetal (ALFA)	Drenagem (BETA)
ZOE-NESP	0,30	0,26	0,34	0,42	0,45	0,49	0,50	0,50

PIU-NESF

Quadro 4 - usos principais e acessórios permitidos nos ZOE-NESF

CLASSIFICAÇÃO	USOS PRINCIPAIS				USOS ACESSÓRIOS							
SUBCATEGORIA DE USO	nRa	nR1	nR2	nR3	nRa	nR1	nR2	nR3	Ind-1a	Ind-1b	Ind-2	INFRA
GRUPOS DE ATIVIDADE	nRa-4	nR1-1	nR2-2	nR3-2	nRa-3	nR1-4	nR2-1	nR3-1	Ind-1a-2	Ind-1b-1	Ind-2-1	INFRA-1
		nR1-1	nR2-3	nR3-6	nRa-5	nR1-5	nR2-4	nR3-3	Ind-1a-7	Ind-1b-4	Ind-2-4	INFRA-2
		nR1-3	nR2-12		nRa-6	nR1-6	nR2-5	nR3-4		Ind-1b-5	Ind-2-5	INFRA-3
		nR1-14				nR1-7	nR2-6	nR3-5		Ind-1b-6	Ind-2-6	INFRA-4
		nR1-15				nR1-8	nR2-7	nR3-7		Ind-1b-8	Ind-2-7	INFRA-5
						nR1-9	nR2-8	nR3-8			Ind-2-8	INFRA-6
						nR1-10	nR2-9	nR3-9			Ind-2-9	INFRA-7
						nR1-11	nR2-10				Ind-2-10	
						nR1-12	nR2-11				Ind-2-14	
						nR1-13	nR2-13				Ind-2-15	
						nR1-16	nR2-14					
							nR2-15					

Bruno Lucchetti
RF 11.455

PIU-NESP

Quadro 3 - parâmetros de incomodidade

ZONA	Nível Crítico de Avaliação (NCA) para ambiente externo dB (a)(c) (d) (f)			Vibração associada	Emissão de radiação eletromagnética (0Hz a 300GHz)	Emissão de odores	Emissão de gases, vapores e material particulado (e)
	Emissão de ruído das 7h às 19h	Emissão de ruído das 19h às 22h	Emissão de ruído das 22h às 7h				
ZOE NESP	65	60	55	(e)	(b)	(a)	(a)

Notas:

- (a) Aplicam-se a legislação pertinente e as normas técnicas brasileiras – ABNT em vigor.
- (b) Aplicam-se a legislação pertinente e as normas técnicas em vigor, sendo que o Executivo poderá estabelecer parâmetros mais restritivos de radiação eletromagnética não ionizantes.
- (c) No caso dos aeroportos aplica-se o nível de ruído conforme norma técnica específica.
- (d) Poderão incidir parâmetros especiais e mais restritivos nos termos §2º do artigo 113 desta lei.
- (e) Quando necessário a CETESB recomenda instalar e operar sistema de controle de poluição do ar baseado na melhor tecnologia.
- (f) Para atividade de local de culto, nos feriados, sábados a partir das 14h e nos domingos, os parâmetros relativos a ruídos referentes ao período das 7h às 19h passam a valer também para os períodos das 6h às 7h e das 19h às 22h, permanecendo inalterados os parâmetros referentes ao período das 7h às 19h e das 22h às 7h.

Pesquisa de Legislação Municipal

PUBLICAÇÃO Nº 92606 Ano: 2015 Secretaria: PREF

Voltar

Imprimir

PUBLIÇÃO 92606/15 - PREF

EXTRATO TERMO DE ADITAMENTO

Partícipes: Prefeitura do Município de São Paulo, CNPJ/MF 46.395.000/0001-39, Viaduto do Chá, 15, SP/SP

Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, CNPJ/MF 65.463.005/0001-08, Avenida
Doutor Gastão Vidigal, 1946, SP/SP

Intervenientes: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CNPJ/MF 00.396.895/0001-25,
Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", Brasília/DF

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, CNPJ/MF 00.489.828/0002-36, Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", Brasília/DF

Signatários:

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo

Mario Maurici de Lima Morais, Diretor Presidente da CEAGESP

Katia Abreu, Ministra de Estado

Nelson Barbosa, Ministro de Estado

Objeto: Conjugação de esforços de forma a viabilizar a implantação de um novo entreposto da CEAGESP preferencialmente no Município de São Paulo, com a desativação do atual.

Vigência: Vigorará, a partir da data da assinatura (23.06.15), por 120 dias, podendo ser prorrogado.

ecurso:

Não envolve transferência de recursos financeiros ou a cessão de recursos humanos pelos partícipes.

RETIFICAÇÃO

PUBLICAÇÃO 92606/15 - PREF

Retificação da publicação do dia 26/6/2015

EXTRATO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

Partícipes: ...

Prefeitura do Município de São Paulo, CNPJ/MF nº 46.395.000/0001-39, Viaduto do Chá nº 15, SP/SP

Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo, CNPJ/MF nº 65.463.005/0001-08, Avenida
Doutor Gastão Vidigal nº 1946, SP/SP

Intervenientes:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, CNPJ/MF nº 00.396.895/0001-25, Esplanada dos Ministérios, Bloco "D", Brasília/DF

f|s. 28

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, CNPJ/MF nº 00.489.828/0002-36, Esplanada dos Ministérios, Bloco "K", Brasília/DF

Signatários:

Fernando Haddad, Prefeito do Município de São Paulo

Mario Maurici de Lima Morais, Diretor Presidente da CEAGESP

Katia Abreu, Ministra de Estado

Nelson Barbosa, Ministro de Estado

Objeto:

Conjugação de esforços de forma a viabilizar a implantação de um novo entreposto da CEAGESP preferencialmente no Município de São Paulo, com a desativação do atual.

Vigência:

Vigorará, a partir da data da assinatura (23.06.15), por 120 dias, podendo ser prorrogado.

Recurso:

Não envolve transferência de recursos financeiros ou a cessão de recursos humanos pelos partícipes.

(Publicado novamente por ter saído com incorrecções)

Voltar

Imprimie

[Prefeitura da Cidade de São Paulo](#) | [Expediente](#) | [Portal e Inclusão Digital](#) | São Paulo, 10 de Maio de 2017 | [Contato](#) | [Mapa do site](#)

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 16/05/97 às 15:40
Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
Auxiliar Operacional
RF 11.328

À Vereador / À Vereadora

30/05/2017

O prazo para manifestação é de 3 dias nos
casos de 12 - 20 e 21 - 33 do RI

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 18 / - . S.P. 01/06/42

Henrique da S. Lopes
Econômico Administrativo
R-11-203



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 18

do processo nº

02-31/17

01/06/17 (a)

Henrique de A. Lopes
Sócio Administrativo
RF 11.203

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 01/06/17 às 15 HS
POR Karl
SAÍDA 14/06/17 às 14 H ASS: Karl

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
RINALDI 11/6/17
Para Remeter:
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação
Em 25/06/2017
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Resolução nº 277 de 2017, art. 4º, inciso III.

Segueu juntado S, nesta data, documento(s)
é papel de informação rubricado S sob folha(s)
nº 19 e 21. Em 29/09/17

Márcia Yoshimi Taniguchi Nesi
RE. 11.328 - SPP 12

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
P7. 11.328 - SGP. 12
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pdI0031-17

**PARECER Nº 1330/17 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0031/17.**

Trata-se de projeto de decreto legislativo, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa sustar os efeitos do Decreto Municipal nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016.

O Decreto nº 57.569 /2016 aprova o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepósito de São Paulo – PIU-NESP, bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus. De acordo com a justificativa, a sustação do decreto se faz necessária para um melhor aprofundamento sobre o tema, tendo em vista que o Poder Legislativo foi deixado à margem das decisões acerca do citado projeto.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente cumpre observar que o decreto legislativo é o instrumento apto a ser utilizado nas hipóteses em que o Poder Executivo exorbita de sua competência regulamentar e usurpa a competência legislativa da Câmara.

Deve ser lembrado que *"os decretos ou regulamentos de execução costumam ser definidos como regras jurídicas gerais, abstratas e impessoais, editadas em função de uma lei, concernentes à atuação da Administração, possibilitando a fiel execução da lei a que se referem. A Constituição de 1988 expressamente prevê a edição de regulamentos de execução em seu art. 84, IV. Segundo esse dispositivo, compete privativamente ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis." (...)* *"Os decretos de execução, uma vez que necessitam sempre de uma lei prévia a ser regulamentada, são atos normativos ditos secundários (o ato primário é da lei, pois deflui diretamente da Constituição); situam-se hierarquicamente abaixo da lei, a qual não podem contrariar, sob pena de serem declarados ilegais. A própria Constituição, em seu art. 49, inciso V, atribui competência ao Congresso Nacional para 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar' "* (in Direito Constitucional Descomplicado, Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, Ed. Método, 4ª edição, pág. 587).

Fixada a competência da Câmara para a matéria partiremos para a análise do caso concreto.

O Decreto, cuja sustação o presente Projeto de Decreto Legislativo pretende, aprovou um Projeto de Intervenção Urbana, regulando os parâmetros para Zonas De Ocupação Especial no Distrito de Perus.

Relatório nº 1379/2017



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0031-17

Cabe observar que embora seja de competência municipal a regulação urbanística, esta depende de Lei, como se depreende da leitura da Lei Orgânica, mais especificamente o art. 70, VIII:

Art. 70 - Compete ainda ao Prefeito:

VIII - propor à Câmara Municipal alterações da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, bem como de alterações nos limites das zonas urbanas e de expansão urbana;

Dessa forma, ao instituir Projeto de Intervenção Urbana sem a devida aprovação no âmbito do Poder Legislativo o Executivo exorbitou de sua competência regulamentar.

Diante do exposto, impõe-se a sustação do Decreto, com fundamento no art. 14, XIII da Lei Orgânica do Município, que atribui à Câmara competência para sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Registre-se que a instrumentalização do ato de sustação se dá por intermédio de decreto legislativo, uma vez que, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, esta é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna do Legislativo.

Nos termos do art. 105, inciso XIII, do Regimento Interno, a propositura é matéria que deve ser submetida a apreciação do Plenário.

Ante o exposto, na forma do Substitutivo que segue, apresentado para adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, somos **PELA LEGALIDADE**.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0031/17.

Susta, em todos seus termos, o Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepasto de São Paulo – PIU-NESP bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

folha nº 21 do Pro. fls. 33
 Nº 02 - 31 de 2017

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi
 P. 11.228 - GP. 12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pdl0031-17

Art. 1º Fica sustado, em todos os seus termos, o Decreto nº 57.569, de 28 de dezembro de 2016, que aprovou o Projeto de Intervenção Urbana do Novo Entrepósito de São Paulo – PIU-NESP bem como estabelece os parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo para Zonas de Ocupação Especial – ZOE localizadas no Distrito de Perus.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/09/2017.

MARIO COVAS NETO

REIS

JOSÉ POLICE NETO

SANDRA TADEU

SONINHA FRANCINE

JANAINA LIMA

RINALDI DIGILIO

CAIO MIRANDA

CLAUDINHO DE SOUZA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 29 / 09 / 17

Pág. 11 Col. 2-3

Conferido

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

Auxiliar Operacional

RF 11.328

À Comissão de ORB

Em / /

Márcia Yoshimi Taniguchi Hosi

RF. 11.328 - SGP. 17